|  |  |
| --- | --- |
| Expediente 1539/2021 | Projeto de Lei de Vereador 184/2021 |

**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

Constituição Federal: art. 23, inc. II, art. 30, inc. I;

Lei Orgânica: art. 11, inc. XXX, art. 12, inc. II e XIV, art. 134;

Regimento Interno: Artigos 14, inc. III, 85, 136 e 144.

OBJETO DO PROJETO DE LEI:

O projeto se situa na área da saúde, assistência pública, segurança, proteção e garantia das pessoas com deficiência, e fundamentalmente sobre matéria atinente a defesa do consumidor.

Vejamos:

*Estabelece a disponibilidade de existência de uma cadeira de rodas nas Agências Bancárias do Município de São Leopoldo e dá outras providências.*

*Art. 1.º Fica estabelecido que todas as Agências Bancárias do Município de São Leopoldo, tenham no mínimo, uma cadeira de rodas, destinada a pessoas portadoras de necessidades especiais ou transitórias, bem como idosos que possuem dificuldades de locomoção.*

*Art. 2.º As agências bancárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei para disponibilizarem a cadeira de rodas.*

*Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

DA COMPETÊNCIA LOCAL:

A Constituição Federal institui o sistema federativo com organização político-administrativa formada pela a união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. A Constituição, entretanto, resguarda “autonomia” aos entes federados, dentro dos limites estabelecidos na própria Constituição – o que na espécie diz com o interesse local.

Essa autonomia local se subdivide em dois âmbitos: micro-interesse e macro-interesse.

O micro-interesse é aquele que se caracteriza pela sua natureza eminentemente local, tal como é caso em exame que versa sobre “atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia”.

O macro-interesse, é aquele que caracteriza-se pela capacidade do Município de legislar de forma concorrente ou suplementar com a União ou com o Estado – que são as hipóteses versadas no artigo 12 da LOM, em simetria com o art. 23 da Constituição Federal.

O projeto tem foco na prestação de um serviço digno especialmente com a saúde das pessoa com deficiência permanente ou temporária, atraindo a incidência do art. 23, inc. II da Constituição Federal.

O art. 30, inciso I da CF estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assunto de interesse local. O que, aliás, pelo princípio da simetria vem reproduzido no inciso XXX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

O art. 12, inciso XIV da LOM, estabelece competência concorrente ou supletiva para o município legislar em matéria que envolva a defesa do consumidor, o que é o caso, pois é ponto pacífico na doutrina brasileira que os serviços bancários regulam-se pelo código de defesa do consumidor. A segurança e o atendimento dfigno para o cliente correntista em estabelecimentos bancários repercute diretamente na qualidade do seu serviço.

Refiro que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os municípios possuem legitimidade para legislarem sobre serviços bancários. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários,**por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

[ARE 756593 AgR](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=756593&classe=ARE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M) / MG - MINAS GERAIS
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a):  Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento:  16/12/2014

Portanto **o projeto é materialmente constitucional**.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Os Vereadores possuem legitimidade para a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal, contudo, respeitado o princípio da reserva legal.

Tenho que a matéria versada no projeto em exame é de iniciativa comum, pois não trata das matérias cuja competência é reservada privativamente ao Chefe do Executivo.

Neste contexto **o projeto é formalmente constitucional** por inquestionável vício de iniciativa.

QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA:

Nesse tópico o projeto é analisado à luz da Lei Complementar 95/98, e do art. 76, parágrafos 1º ao 3º do Regimento Interno.

Verifico que o projeto de lei foi estruturado observando a parte preliminar (ementa), a parte normativa (de forma objetiva e devidamente articulado), cumprindo exigência do art. 3º da LC 95/98, e a parte final estabelecendo a vigência – o que atende ao art. 8º da LC 95/95. Ademais o projeto apresenta justificativa, o que atende o §1º do art. 76 do Regimento.

Portanto, no exame de legalidade quanto à técnica legislativa o projeto atende aos requisitos da LC 95/98 e do Regimento Interno.

PROCESSO LEGISLATIVO:

O processo legislativo é ordinário, sujeitando-se inicialmente ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria restará aprovada por maioria simples (por se tratar de projeto de lei ordinária), de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, devendo passar pelo crivo do Plenário em duas votações (art. 136 do Regimento) e se sujeita á sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 11 de novembro de 2021.

**Jefferson Oliveira Soares,**

**Consultor Jurídico.**